



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000505443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000601-72.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PAULO ANTONIO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 20 de agosto de 2014

HAMID BDINE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 8.660 – 29^a Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 9000601-72.2009.8.26.0506.

Comarca: Ribeirão Preto.

Apelante: PAULO ANTONIO DE MORAIS.

Apelada: B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO.

Juiz: Carlos Eduardo Montes Netto.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEM MÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DE PRESENTE DE CASAMENTO. DESCASO CARATERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade. Precedentes. Indenização devida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Termo inicial. Data do arbitramento da verba condenatória. Súmula n. 362 do STJ. **JUROS DE MORA.** Termo inicial. Citação válida. Art. 405 do Código Civil. Sucumbência invertida. Recurso provido.

A r. sentença de fs. 104/108, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido de reparação de dano moral deduzido na inicial, bem como condenou o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Inconformado, o autor apelou. Sustentou que a aquisição do produto destinava-se a presentear o casamento de sua amiga e que o atraso injustificado de seis meses da entrega e a falta de solução para o seu problema provocaram a violação de direitos da personalidade e, por isso, deve ser indenizado pelos danos morais sofridos.

Recursos regularmente processados, dispensado o preparo (fs. 42) e com contrarrazões (fs. 124/134).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O cerne do recurso é analisar a ocorrência de danos morais e, em caso afirmativo, definir sua quantificação.

Conforme se verifica dos autos, o apelante adquiriu, em 28 de dezembro de 2008 (fs. 15/18), um vale eletrônico visando a presentear sua amiga que casaria no mês seguinte.

Houve problemas com a ativação do presente virtual, provocando atraso injustificado de seis meses, só atendido no curso da demanda, conforme confessado (fs. 46).

Respeitada a convicção do i. sentenciante, o descaso a que alude o consumidor, em verdade, demonstra a existência do dano moral sofrido.

Para o reconhecimento da obrigação indenizatória é essencial a demonstração da ocorrência do dano, que é pressuposto da responsabilidade civil, como ensina Sílvio Rodrigues, anotando que: "o ato ilícito só repercuta na órbita do Direito Civil se causar prejuízo a alguém" (Direito Civil, V. 4, Ed. Saraiva, 2002, pág. 18).

Estas circunstâncias seriam indispensáveis, na medida em que, sem tal violação, não há dano que justifique pretensão indenizatória. Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho asseguram que "só existe o dano moral quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

houver uma agressão à dignidade de alguém" (Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Ed. Forense, 2004, v. 103).

E o exame dos autos convence de que o apelante sofreu violação a seus direitos da personalidade para justificar o reconhecimento do dano moral.

A atitude da ré não ficou adstrita ao mero inadimplemento contratual. Foram circunstâncias capazes de afrontar os direitos da personalidade, especialmente, se considerado o absoluto descaso do fornecedor em contraposição aos esforços do consumidor para resolver a questão (fs. 25/31).

Esse Tribunal já teve a oportunidade de reprovar esse comportamento da apelada em casos semelhantes:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET QUE NÃO FOI ENTREGUE PRESENTE DE ANIVERSÁRIO PARA UMA CRIANÇA RECONHECIMENTO DOS DANOS INDENIZAÇÃO DEVIDA. A autora efetuou compra através de site da empresa ré de moto elétrica para presentear a filha em seu aniversário, e não recebeu o produto, mesmo após várias reclamações. Evidentes os danos morais que sofreu a autora ao deixar de presentear sua filha no aniversário, sendo que efetuou inúmeros contatos telefônicos e reclamações, sem resposta, levando à propositura da presente ação."

(Ap. n. 003986-60.2012.8.26.0577, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 29.10.2013).

"Desta forma, dano moral existiu no caso, pois não foi um aborrecimento corriqueiro, sendo simples verificar o calvário da consumidora que apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desejava comprar presente para um casamento, sem, contudo, obter êxito. (...)

Houve mais do que mero dissabor, mas verdadeiro dano moral causado pela ré pelo não atendimento aos reclamos da autora." (Ap. n. 027514-29.2012.8.26.0576, rel. Des. Ruy Coppola, j. 23.5.2013).

"De fato, não há dúvidas de que os transtornos experimentados pela parte autora são decorrentes da não efetivação da entrega dentro do prazo estipulado, pois os produtos foram comprados com o intuito de presentear a amiga que ia se casar (fls.27), o que lhe causou prejuízo emocional, sendo razoável a fixação de montante indenizatório a este título." (Ap. n. 040314-42.201.8.26.0506, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 25.10.2012).

Configurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Esse comportamento da apelada, que recebe o preço do produto, mas não o entrega no tempo oportuno, é relevante do ponto de vista da função preventivo-pedagógica do dano moral, como leciona José Jairo Gomes:

"Divisa-se na responsabilidade por dano moral uma função preventiva, com caráter pedagógico, de sorte que o agente e os demais membros da comunidade se sintam desencorajados ou desestimulados a praticarem conduta atentatória a direitos alheios. Assim, ao se definir o tipo e o montante da reparação devida no caso prático, há que se ter em conta a situação pessoal do agente causador do dano, sob pena de, em se fixando uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização pífia ou insignificante, não haver resistência seria por parte do sistema jurídico para que a conduta lesiva não seja reiterada" (Responsabilidade Civil e Eticidade, Del Rey, 2005, p. 277).

Com efeito, a fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento indevido da vítima.

Analisadas tais condições, o arbitramento do valor indenizatório em quantia correspondente a R\$5.000,00 mostra-se suficiente, uma vez que compatível com os parâmetros adotados nos julgados mencionados acima.

O termo inicial da correção deverá corresponder à data do arbitramento da verba indenizatória, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, o que corresponde à data de publicação desta decisão.

Os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde a citação, uma vez que se trata de inadimplemento contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil, e não do arbitramento da verba indenizatória:

"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual" (AgRg. no AREsp. n. 220.240, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 9.10.2012).

No mesmo sentido: AgRg. no AREsp. n. 72.494,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.5.2013, AgRg. no Ag. n. 1.405.890,
 rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.6.2012 e REsp. n. 1.078.753, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.8.2011.

Assim fica reformada a r. sentença para condenar a apelada ao pagamento da indenização dos danos morais provocados ao apelante.

Tendo em vista o resultado do julgamento, invertem-se os ônus da sucumbência, recaindo sobre a apelada o dever de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em vinte por cento do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Observe-se que o arbitramento da indenização em patamar inferior ao pretendido na petição inicial, não altera a distribuição do ônus da sucumbência, nos termos da Súmula n. 326 do STJ.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
 Relator